



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.822 - GO (2016/0267965-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE COERDEIRA. PRETENSÃO EXERCIDA PARA ATENDER INTERESSE PRÓPRIO E NÃO DEFENDER A PROPRIEDADE OU POSSE DO BEM DO ESPÓLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização securitária ajuizada em 05/05/11, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/07/2015 e concluso ao gabinete em 06/10/16.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a legitimidade ativa da coerdeira para pleitear a indenização securitária por vício de construção relativo ao bem que compõe a herança; (ii) o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória exercida contra a seguradora; (iii) o prazo prescricional aplicável.

3. Com o falecimento, ocorre, desde logo, a transmissão da propriedade dos bens do falecido aos seus herdeiros (art. 1.784 do CC/02) e, a partir dessa transmissão, cria-se o condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e à posse dos respectivos bens, pelas normas relativas ao condomínio, consoante determina o art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.

4. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*, todavia, essa ampliação da legitimidade ativa não o autoriza a pretender para si, exclusivamente, bens e/ou direitos que deveriam integrar o espólio, em detrimento do interesse dos demais herdeiros.

5. Os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vícios ocultos).

6. Quando não for possível comprovar a data em que os segurados tomaram conhecimento dos vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária é o momento em que eles comunicam o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. Precedentes.

7. Hipótese em que há de ser afastada a prescrição, tendo em vista que, apesar de as unidades imobiliárias terem sido construídas e financiadas nas décadas de 80 e 90, a reclamação voltada à percepção da cobertura securitária deu-se apenas no ano de 2011, no mesmo ano em que ajuizada a presente ação indenizatória (05/05/2011).

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.822 - GO (2016/0267965-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO
RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO PEREIRA FOLHA E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Ação: de indenização securitária ajuizada por PAULO PEREIRA FOLHA E OUTROS em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na qual requerem o pagamento de indenização por danos materiais ocorridos em seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, em razão da cobertura securitária contratada.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos autores Maria Iolanda Barbosa de Araújo, Euripa de Paulo Ribeiro, Maria de Jesus Mercedes Soares, Assivaldo Borges da Silva, Terezinha Dias Souto, Iracy Ribeiro de Souza e Manoel Bernardo, em razão da ilegitimidade ativa; e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, quanto aos demais autores, porque decretada a prescrição.

Acórdão: negou provimento à apelação de PAULO PEREIRA FOLHA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS, em julgado assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DE ALGUNS DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO ANUA. PREJUDICIAL RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Tendo as partes adquirido o bem quando já não mais vigente o seguro, é evidente que não ostentam legitimidade para postular eventual indenização dele decorrente;

2. Quando da propositura da lide há muito já havia decorrido aquele lapso de um ano previsto na legislação, sendo inviável acolher o aviso de sinistro, efetivado naquele mesmo ano, como causa suspensiva da prescrição;

3. Inexistindo qualquer novo fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, diante da ausência de subsídios que conduzam ao provimento do Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (fls. 1.356-1.357, e-STJ)

Recurso especial: apontam, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 1.314, 1.784, 1.785 e 1.791, parágrafo único, do CC/02; bem como ao 12, V, do CPC/1973.

Sustentam, em síntese:

i) a legitimidade ativa da herdeira, quanto ao bem imóvel recebido a título de herança, para vindicar em juízo a indenização securitária;

ii) a responsabilidade da seguradora por sinistro ocorrido na vigência do contrato de financiamento, ainda que a ciência seja posterior à quitação deste, haja vista que se trata de vícios ocultos, originados na fase de construção, que se agravam de forma gradual e progressiva com sucessivos danos;

iii) que o termo inicial da prescrição da pretensão de reclamar os vícios ocultos da construção dos imóveis contra a seguradora se protraem no tempo, considerando-se suspenso o lapso temporal da comunicação do sinistro à seguradora até a ciência do requerente da respectiva decisão (súmula 229/STJ); e

iv) que, ainda que se admita que a quitação do contrato inicia o prazo prescricional, incide na espécie o lapso prescricional de 20 anos, porquanto os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores não são segurados e sim beneficiários do seguro, sendo inaplicável o art. 178, § 6º, II, do CC/1916.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 998.023/GO, provido para determinar a conversão em especial (fl. 2.049, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.822 - GO (2016/0267965-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO
RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE COERDEIRA. PRETENSÃO EXERCIDA PARA ATENDER INTERESSE PRÓPRIO E NÃO DEFENDER A PROPRIEDADE OU POSSE DO BEM DO ESPÓLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização securitária ajuizada em 05/05/11, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/07/2015 e concluso ao gabinete em 06/10/16.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a legitimidade ativa da coerdeira para pleitear a indenização securitária por vício de construção relativo ao bem que compõe a herança; (ii) o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória exercida contra a seguradora; (iii) o prazo prescricional aplicável.

3. Com o falecimento, ocorre, desde logo, a transmissão da propriedade dos bens do falecido aos seus herdeiros (art. 1.784 do CC/02) e, a partir dessa transmissão, cria-se o condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e à posse dos respectivos bens, pelas normas relativas ao condomínio, consoante determina o art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.

4. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*, todavia, essa ampliação da legitimidade ativa não o autoriza a pretender para si, exclusivamente, bens e/ou direitos que deveriam integrar o espólio, em detrimento do interesse dos demais herdeiros.

5. Os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vícios ocultos).

6. Quando não for possível comprovar a data em que os segurados tomaram conhecimento dos vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária é o momento em que eles comunicam o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. Precedentes.

7. Hipótese em que há de ser afastada a prescrição, tendo em vista que, apesar de as unidades imobiliárias terem sido construídas e financiadas nas décadas de 80 e 90, a reclamação voltada à percepção da cobertura securitária deu-se apenas no ano de 2011, no mesmo ano em que ajuizada a presente ação indenizatória (05/05/2011).

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.822 - GO (2016/0267965-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO
RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre: (X) a legitimidade ativa da coerdeira para pleitear a indenização securitária por vício de construção relativo ao bem que compõe a herança; (X) o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória exercida contra a seguradora; (X) o prazo prescricional aplicável.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA

Sustenta-se, nas razões deste recurso especial, que "*tal como ocorre em relação a um condomínio, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, ou da abertura de inventário, a coisa comum*" (fl. 1.402, e-STJ).

De fato, com o falecimento da Sra. Francisca Pires da Silva, ocorreu a transmissão, desde logo, do referido imóvel aos seus herdeiros, à luz do que dispõe o art. 1.784 do CC/02, que consagra o direito de *saisine*.

E, a partir dessa transmissão, criou-se o condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à posse dos respectivos bens, pelas normas relativas ao condomínio, consoante determina o art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.

Nesse contexto, à luz do que prevê o art. 1.314 do CC/02 acerca dos direitos e deveres dos condôminos, o entendimento da Terceira Turma firmou-se no sentido de que, "*enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus*" (REsp 1.736.781/SE, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 04/04/2019; REsp 1.505.428/RS, Terceira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe de 27/06/2016 – grifou-se).

De outro ângulo, todavia, essa ampliação da legitimidade ativa, ainda de acordo com esta Turma, não autoriza o coerdeiro a pretender para si, exclusivamente, bens e/ou direitos que deveriam integrar o espólio. Nesse sentido: REsp 1.645.672/SP, julgado em 22/08/2017, DJe de 29/08/2017.

No particular, chama a atenção que, na petição inicial, a recorrente é indicada como "*proprietária da casa localizada na Rua 03 Lote 08-A Unidade 205*" (fl. 06, e-STJ), quando, segundo as instâncias ordinárias, o imóvel pertencia a sua genitora e não há notícia nos autos – sequer informação trazida pela herdeira nas razões do recurso especial – sobre a abertura de inventário ou a ocorrência da partilha. Não por outro motivo, aliás, registrou o TJ/GO:

Quanto à pessoa de Iracy Ribeiro de Souza (documentos de fls. 375/382), também não há dúvidas quanto à sua ilegitimidade eis que, tendo postulado suposto direito decorrente de imóvel que pertencia à sua genitora, Francisca Pires da Silva, que faleceu em 10/05/2007 e deixou outros quatro filhos além da ora requerente, inconteste que apenas o espólio, por meio de sua inventariante, seria parte legítima para ingressar no feito, sobretudo diante da ausência de demonstração de que aquela a única herdeira do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse cenário infere-se que Iracy Ribeiro de Souza ajuizou a presente ação indenizatória visando à satisfação exclusiva do próprio interesse – quiçá em detrimento do interesse dos demais herdeiros – e não à defesa da propriedade ou da posse do bem que compõe o espólio e sobre o qual recai a pretensão exercida, tornando, assim, imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

Ao contrário do que entendeu o TJ/GO, no julgamento do REsp 1.622.608/RS (julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018), a Terceira Turma decidiu, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vícios ocultos).

No que tange ao prazo prescricional, ficou consignado no voto condutor daquele acórdão que, quanto aos vícios concomitantes à vigência do contrato, uma vez comprovada a data em que os segurados deles tomaram conhecimento, passa a correr o prazo prescricional ânua para o exercício da pretensão indenizatória correspondente.

Sucedede que, na hipótese, o TJ/GO registrou que "*inexiste qualquer demonstração cabal acerca do momento em que os insurgentes descobriram os defeitos alegados na petição inicial*" (fl. 1.349, e-STJ).

Nessas circunstâncias, a jurisprudência desta Corte orienta que "*o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar" (AgInt no REsp 1.724.148/PR, Terceira Turma, julgado em 01/10/2018, DJe de 04/10/2018; AgInt no REsp 1.643.916/SP, Quarta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe de 29/06/2018).

Sob essa ótica, verifica-se, a partir do contexto delineado no acórdão recorrido, que *"as unidades imobiliárias apontadas foram construídas e financiadas nas décadas de 80 e 90, sendo que a reclamação voltada à percepção da cobertura securitária deu-se apenas no ano de 2011"* (fl. 1.349, e-STJ), no mesmo ano, portanto, em que ajuizada a presente ação indenizatória (05/05/2011).

Assim, há de ser afastada a prescrição e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido andamento processual.

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que retome o processamento e julgamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0267965-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.773.822 / GO

Números Origem: 01863348020118090051 18633480 201191863344

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO
RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.822 - GO (2016/0267965-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO
RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia posta em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO PEREIRA FOLHA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que os recorrentes ajuizaram ação contra FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - (ora recorrido) no qual pleitearam o pagamento de indenização securitária decorrente de danos materiais incidentes sobre os seus imóveis, adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com base em cobertura prevista em contrato de seguro (fls. 3-36 e-STJ).

O magistrado de piso julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Maria Iolanda Barbosa de Araújo, Euripa de Paulo Ribeiro Rodrigues, Maria de Jesus Mercês Soares, Assivaldo Borges da Silva, Terezinha Dias Souto, Iracy Ribeiro de Souza e Manoel Bernardo, por reconhecer a ilegitimidade ativa, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais requerentes ao fundamento da ocorrência de prescrição (fls. 1.192-1.196 e-STJ).

Interposta apelação (fls. 1.198-1.227 e-STJ), o relator negou seguimento ao recurso (fls. 1.294-1.311 e-STJ), sendo tal decisão mantida no julgamento do agravo regimental, que ostentou a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DE ALGUNS DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO ANUA. PREJUDICIAL RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Tendo as partes adquirido o bem quando já não mais vigente o seguro, é evidente que não ostentam legitimidade para postular eventual indenização dele decorrente;

2. Quando da propositura da lide há muito já havia decorrido aquele lapso de um ano previsto na legislação, sendo inviável acolher o aviso de sinistro, efetivado naquele mesmo ano, como causa suspensiva da prescrição;

3. Inexistindo qualquer novo fundamento ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsídio que conduzam ao provimento do Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida”(fls. 1.356-1.357 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 1.393-1.470 e-STJ), os ora recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.314, 1.784, 1.785, 1.791, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002 e 12, V, do Código de Processo Civil de 1973 - legitimidade ativa da coerdeira para pleitear a indenização decorrente de contrato de seguro habitacional independentemente da formação de litisconsórcio ativo com os demais herdeiros ou da abertura do inventário, e

(ii) arts. 177 e 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 - responsabilidade da seguradora pelo sinistro ocorrido da vigência do contrato de financiamento habitacional, haja vista se tratar de vícios ocultos oriundos da fase de construção do imóvel, de natureza sucessiva e gradual, gerando inúmeros danos ao longo do tempo.

Ponderam que *“o fator determinante da responsabilidade indenizatória é a ocorrência do sinistro no período do financiamento, onde é prudente lembrar que ao quitar o saldo devedor o mutuário faz o pagamento do estoque de prestações, nelas incluídos todos os prêmios do seguro”*(fl. 1.413 e-STJ).

Asseveram que o termo inicial da prescrição para postular o ressarcimento resultante dos referidos vícios ocultos se prolongam no tempo, ficando suspenso o prazo desde a data de comunicação do sinistro à seguradora até a ciência da decisão pelo segurado, conforme a Súmula nº 229/STJ.

Acrescentam que *“o termo inicial do prazo prescricional (...) opera-se com a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória, no caso, a ciência inequívoca dos vícios ocultos da construção que estão levando ao desmoronamento do imóvel”*(fl. 1.415 e-STJ).

Informam que autores com os saldos devedores quitados realizaram o pagamento antecipado das prestações vincendas, nas quais estavam incluídas os prêmios do seguro, motivo pelo qual está garantida a cobertura securitária pelo tempo contratual ordinário restante.

Defendem que, mesmo na hipótese de considerar a data de quitação do contrato como o termo inicial da prescrição, aplica-se à hipótese o lapso de 20 (vinte) anos, haja vista que os recorrentes (autores) não são segurados, mas beneficiários do contrato de seguro habitacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com as contrarrazões (fls. 1.636-1.650 e-STJ), o Tribunal de origem não admitiu o apelo excepcional (fls. 1.663-1.664 e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 1.671-1.709 e-STJ).

Diante das peculiaridades da causa, a Relatora deu provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 2.048-2.049 e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela Terceira Turma em 11/6/2019, após o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição, pedi vista dos autos e ora apresento o meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o coerdeiro é parte legítima para postular indenização securitária decorrente de vício de construção de bem que integra a herança e (ii) o termo inicial da prescrição para exercer pretensão indenizatória contra a seguradora em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

1. Da legitimidade ativa da coerdeira

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro tem legitimidade ativa para a propositura de ação que visa unicamente à defesa do patrimônio comum deixado pelo falecido (REsp 1.736.781/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019).

Todavia, a ora recorrente Iracy Ribeiro de Souza propôs a demanda postulando exclusivamente para si a indenização securitária fundada em alegado vício de construção de imóvel pertencente ao acervo hereditário do falecido, inclusive em detrimento dos demais herdeiros, acarretando, assim, a sua ilegitimidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio.

2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio.

3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o coerdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.645.672/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017 - grifou-se)

Portanto, correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido segundo o qual *"inconteste que apenas o espólio, por meio de sua inventariante, seria parte legítima para ingressar no feito, sobretudo diante da ausência de demonstração de que seria aquela a única herdeira do bem"*(fl. 1.342 e-STJ).

Nesse aspecto, acompanho o bem lançado voto da Relatora.

2. Do termo inicial do prazo prescricional

No laborioso voto apresentado a esta Turma julgadora na sessão de 11/6/2019, a Relatora do feito entendeu que, na hipótese em que não for possível comprovar a data em que os segurados tomaram conhecimento dos vícios na estrutura do imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao SFH, *"o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento da indenização é o momento em que eles comunicam o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar"*.

No entanto, peço vênia para divergir de Sua Excelência nesse ponto.

Em que pese a existência de diversos julgados desta Corte em idêntico sentido ao dado pela Relatora, inclusive de minha relatoria (AgInt no AREsp nº 1.172.799-RS, DJe 12/4/2019 e AgInt no AREsp nº 1.125.578, DJe 21/3/2018), vejo-me agora compelido a reconhecer a necessidade de revisão de tal entendimento.

Prevalece como regra na legislação civil brasileira a noção clássica de que o termo inicial da prescrição se dá com o próprio nascimento da ação (*actio nata*), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado por seu titular em juízo.

Tanto é assim que o Código Civil vigente, em seu art. 189, dispõe expressamente que, *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essa ótica, e tendo em vista que o instituto da prescrição serve, antes de mais nada, à segurança jurídica (ainda que tenha o efeito de, em certa medida, punir o pretendo autor por sua eventual inércia), é possível afirmar que, em regra, o prazo prescricional começa a fluir independentemente do conhecimento da pretensão por seu titular.

Nesse sentido, Pontes de Miranda leciona que o conhecimento da existência do próprio direito por seu titular não é pressuposto para o nascimento da pretensão e, conseqüentemente, para o início do prazo prescricional:

"(...) Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou a validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. Por isso, no direito brasileiro a prescrição trintenária da pretensão a haver indenização por ato ilícito absoluto independe de se saber se houve o dano e quem o causou (aliter, no direito civil alemão, § 852, 1ª alínea, 1ª parte: 'A pretensão à reparação do dano causado por ato ilícito prescreve em três anos, a partir do momento em que a pessoa lesada teve conhecimento do dano e da pessoa com o dever de reparar...'). Não deixa de correr a prescrição se o devedor mesmo tornou impossível o adimplemento (art. 879, 2ª parte: '...se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos', inclusive quanto a essa indenização). Corre a prescrição contra os relativamente incapazes (arg. ao art. 169, I) e contra a mulher casada (salvo entre cônjuges, art. 168, I). Também corre se, pela falta, ou deficiência de patrimônio, ou ausência, seria inútil a propositura da ação, ou o uso dos meios interruptivos do art. 172, I-V.

O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito e pretensão é sem relevância. Nem na tem o fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé (...)'. (Tratado de Direito Privado - Parte Geral, Tomo VI, 1ª ed., Campinas, Editora Bookseller, págs. 153/154 - grifou-se)

Essa também é, em essência, a lição de Wilson Rodrigues Alves, que admite, porém, a existência de três situações excepcionais nas quais o conhecimento pelo titular pode ser tido como requisito para a deflagração do cômputo do prazo prescricional: (i) quando houver regra jurídica expressa; (ii) quando esteja inserido, em lei, elemento que indique a necessidade do conhecimento e (iii) quando, mesmo sem previsão legal, a própria natureza das coisas indicar que o titular da pretensão se encontrava em situação tal que lhe seria impossível a não inércia (*Da Prescrição e da Decadência no Código Civil de 2002*, 4ª ed. Campinas, Servanda, págs. 107-110).

Desse modo, é possível afirmar que no Direito Civil brasileiro a regra geral é a de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal regra, contudo, cede em duas situações: (i) nas hipóteses em que a própria legislação estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto (como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal - art. 200 do Código Civil) e (ii) nas excepcionalíssimas situações em que possível constatar que, pela própria natureza das coisas, seria impossível ao autor, por absoluta falta de conhecimento, adotar outro comportamento que não o de inércia (o que ocorre, por exemplo, com pessoa submetida à transfusão de sangue, vindo a descobrir, anos mais tarde, ter sido naquela oportunidade contaminada pelo vírus HIV).

A primeira exceção não apresenta grandes dificuldades de aplicação, pois a regra jurídica determina o diferenciado termo inicial do prazo prescricional.

A segunda exceção, por sua vez, deve ser admitida com mais cautela. Nesses casos, esta Corte Superior aplica pontualmente a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, que, em síntese, tem como pressuposto indispensável ao início do prazo prescricional o conhecimento da lesão (e, a depender do caso, de sua real extensão) pelo titular do direito subjetivo violado.

Observando tal parâmetro, os precedentes desta Corte afirmam que *"a prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos"* (AgInt no AREsp 21.332/SP, Desembargador convocado Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

No entanto, ainda assim não se afigura razoável admitir que a mera alegação de conhecimento a qualquer tempo pelo interessado seja capaz, por si só, de substituir o termo inicial legalmente estipulado para o cômputo do prazo prescricional. De igual maneira, não se deve estabelecer o referido termo com base em simples presunções.

A aplicação da referida teoria, por ser medida excepcional, impõe a quem lhe aproveita a incumbência de produzir a prova, senão inequívoca, ao menos dotada de verossimilhança, do momento a partir do qual lhe foi possível vislumbrar a existência ou a possibilidade de existência de lesão ao seu direito.

Na hipótese, o Tribunal de origem expressamente concluiu que *"inexiste demonstração cabal acerca do momento em que os Insurgentes descobriram os defeitos alegados na petição inicial, não sendo crível imaginar que ao longo do contrato não tenham os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelantes [ora recorrentes] percebido qualquer mácula na construção”(fl. 1.305 e-STJ).

Ademais, os contratos foram celebrados entre os anos de 1982 a 1990, enquanto a comunicação do sinistro à seguradora ocorreu somente em 2011, quando já ultrapassados 29 (vinte e nove) anos do primeiro negócio discutido nos autos.

Assim, não há justificativa, por nenhum ângulo em que se examine a controvérsia, para condicionar o início do prazo prescricional ao puro arbítrio do segurado em noticiar os alegados vícios no imóvel à seguradora, sob pena de prolongar indefinidamente no tempo a possibilidade de reclamar o direito à indenização e de criar uma espécie de imprescritibilidade da pretensão.

Afinal, (i) a lesão ao direito subjetivo do segurado se dá no exato momento em que constatados os defeitos no imóvel ou quando houver possibilidade desse conhecimento; (ii) inexistente previsão legal para que a regra geral relativa ao termo inicial do prazo prescricional seja afastada e (iii) não há como sujeitar a fluência do prazo prescricional a uma ação exclusiva do segurado.

De fato, há diversos julgados nesta Corte Superior firmados no sentido de que *“sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional”* (REsp 1.143.962/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).

Contudo, essa jurisprudência fomenta a inércia do segurado e atenta contra o próprio instituto prescrição de pacificar a ordem social e garantir a segurança das relações negociais, visto que abre a possibilidade de postular a cobertura securitária a qualquer tempo.

Daí a seguinte indagação: se os danos são de natureza sucessiva e gradual, qual o momento em que eles deixam de se renovar? Com essa perspectiva, os sinistros nunca cessarão, o que torna a demanda imprescritível e sujeita ao exclusivo alvedrio do segurado.

Assim, a solução que mais se adequa ao ordenamento jurídico é a de que, em regra, conhecido o vício construtivo, inicia-se imediatamente o prazo prescricional, sendo que o agravamento dos danos no tempo apenas afetará na extensão do ressarcimento pela seguradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, havendo inércia do segurado depois de conhecido o vício na construção do imóvel, não pode ele se valer da tese de renovação periódica do sinistro para, no momento em que bem lhe aprouver, requerer a indenização securitária.

Nessa ordem de ideias, peço vênia à Relatora por entender que melhor atende à legislação vigente a orientação no sentido de que o prazo para reclamar indenização decorrente de vícios construtivos é a data do conhecimento dos danos incidentes sobre o imóveis somente na hipótese em que o segurado demonstre o momento no qual foram constatados os defeitos.

Caso contrário, o prazo prescricional tem início na data de extinção do contrato de financiamento habitacional, quando, em regra, encerra-se a obrigação securitária.

Ressalto que, apesar de reconhecer a possibilidade de aplicação, em tese, da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, tenho que a hipótese em apreço não apresenta características capazes de demonstrar ser ela merecedora desse tratamento excepcional.

Isso porque nada há nada nos autos que indique, com o mínimo de precisão, o momento em que os autores (ora recorrentes) tiveram o conhecimento das lesões.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que incide a prescrição ânua (art. 178, § 6º, II, do CC/1916) às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais buscam o cobertura do sinistro de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos."

(EResp 1.272.518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/6/2015, DJe 30/6/2015 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido."

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL.

1. É anual o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.

2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

3. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de que era inviável exigir da parte recorrida data certa sobre sua incapacidade laboral, bem como de que não existe resposta nos autos da parte da seguradora acerca da negativa de cobertura, pois, além de não terem sido impugnados por meio do recurso especial, exigiriam análise de instrumento contratual e incursão na seara fático-probatória. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.155.330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018 - grifou-se)

Por outro lado, apenas a título de ponderação, chama a atenção o fato de que a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, destacou a multiplicação de escritórios de advocacia especializados em propor ações judiciais contra a seguradoras que atuam no âmbito do SFH e a fragilidade das defesas apresentadas em tais processos, tendo em vista, como afirmado, a responsabilidade integral do Seguro Habitacional, nos seguintes termos:

"(...)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MP 633

7. Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

8. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

9. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

10. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029”(grifou-se).

Por fim, apenas para fomentar a discussão de tema tão relevante, vale destacar que o Tribunal de Contas da União - TCU, em relatório de auditoria aberto para apurar o funcionamento do seguro habitacional e a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes de fraudes em sinistros e ações judiciais (Processo nº 003.010/2003-5), assentou, dentre outras questões, que o resultado das lides nas quais se discutem os supostos vícios construtivos em nada afetam as seguradora, pois é suportado exclusivamente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Eis, por pertinente, trecho do referido acórdão:

"(...)

O panorama atual da representatividade do Seguro Habitacional em lides judiciais é assaz preocupante. Uma vez que IRB e CAIXA se recusam a defender ativamente os interesses do SH/SFH, têm cabido quase que exclusivamente às Seguradoras tal papel.

Tal situação não é a mais adequada do ponto de vista da proteção dos interesses públicos, pois a responsabilidade financeira do SH, inclusive aquela decorrente de ações judiciais, é suportada pelo FCVS, não havendo participação financeira das Seguradoras. Embora estas atuem nas lides, a verdade é que o resultado do processo em nada lhes afeta, uma vez que o ônus inevitavelmente recairá sobre a reserva técnica do Seguro Habitacional, sem o menor prejuízo à remuneração das Seguradoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Torna-se imprescindível e premente que algum ente assuma a defesa dos interesses do erário na questão.

Considerando que o IRB não possui nenhum vínculo com o SH/SFH desde 2000, não vemos o porquê de imputar-lhe a defesa judicial do Seguro Habitacional. Por outro lado, não vemos nenhum óbice em a CAIXA assumir o contencioso judicial do Seguro na condição de assistente processual das Seguradoras, conforme previsto nos artigos 50 a 54 do Código de Processo Civil, uma vez que a CAIXA é o agente administrador do SH, gere sua reserva técnica e cabe à ela o repasse financeiro às Seguradoras para o pagamento dos ônus decorrentes das ações judiciais contra o SH/SFH. Ressalte-se que essa situação já existe em diversos processos judiciais analisados por esta equipe, em que advogados da CAIXA reconhecem o interesse da Empresa nas lides (exemplo às fls. 41/51-vol.6).

No tocante às propostas a serem encaminhadas, optamos por apresentá-las em conjunto com aquelas formuladas no tópico seguinte, pois os assuntos guardam correlação entre si, e os encaminhamentos propostos também servirão como solução aos problemas ali abordados”(grifou-se).

Dessa forma, o presente recurso não merece ser provido diante das seguintes conclusões:

(i) o prazo para reclamar indenização decorrente de vícios construtivos é a data do conhecimento dos danos incidentes sobre o imóveis somente na hipótese em que o segurado demonstre o momento no qual foram constatado os defeitos;

(ii) se não houver comprovação quanto à data do conhecimento dos danos no imóvel, o prazo prescricional tem início na data de extinção do contrato de financiamento habitacional, instante em que geralmente encerra a obrigação securitária;

(iii) havendo inércia do segurado após o ciência dos vícios construtivos, não pode ele se valer da tese de renovação periódica do sinistro para, quando bem lhe aprouver, requerer a indenização securitária, e

(iv) na hipótese, inexistem elementos que indiquem o momento no qual os autores (ora recorrentes) tiveram o conhecimento das lesões, motivo pela qual o prazo prescricional teve início na data da quitação do contrato de financiamento.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, divergindo da Relatora, nego provimento ao recurso especial para manter o acórdão que reconheceu a prescrição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0267965-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.773.822 / GO

Números Origem: 01863348020118090051 18633480 201191863344

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO PEREIRA FOLHA
RECORRENTE : DELZUINA MACIEL CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NELY SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : LURDES LUCIA GHILARDI
RECORRENTE : NELI EVA RAIMANN
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA ROSA DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA IOLANDA BARBOSA DE ARAUJO
RECORRENTE : LOURIVAL CORREA
RECORRENTE : CAROLINA CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : LEOLICE DO ESPIRITO SANTO GOMES
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM NARCISO DA CRUZ
RECORRENTE : SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
RECORRENTE : HAMILTON DIVINO TELES PROTO
RECORRENTE : NAIR GOMES DE SOUSA
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA VENCERLENCO CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE : GILSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EURIPA DE PAULO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE : VILSON ADONAI FERREIRA
RECORRENTE : LUSIENE DUARTE CARVALHO
RECORRENTE : MAGNA PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : CIRLENE DIAS PASSOS
RECORRENTE : LUCINETE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA CIRILA DE SOUZA
RECORRENTE : VALDETE JARDIM DA COSTA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MERCES SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : EDTH DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : MARIA PEREIRA GUIMARAES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO ALENCAR VIEIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA DAMÁZIO
RECORRENTE : CARMELITA ROCHA DA COSTA
RECORRENTE : RANIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALICE ANTONIA DA SILVA
RECORRENTE : LOURDES TEODORA DA COSTA
RECORRENTE : CELSO PIRES RODRIGUES
RECORRENTE : UBIRACI MENDONCA DE ARAUJO
RECORRENTE : JANE RUSI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : REINALDO PONTES RODRIGUES
RECORRENTE : ASSIVALDO BORGES DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS SOUTO
RECORRENTE : KHRISTIANE JAQUES DE OLIVEIRA SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : DIRCE ELIAS ROSA
RECORRENTE : DALVINA CANDIDA AMORIM
RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - GO037027

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.